

Cosmópolis, 16 de dezembro de 2022.

Processo Administrativo nº 94/2022  
Concorrência Pública nº 02/2022  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Interessado: CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

O Interessado ingressa com IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de manutenção e conservação de parques, jardins, praças, lagos, corredores centrais, vias e áreas verdes; e coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou compostagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos decorrentes, de forma atender os objetivos e metas da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do CONDESU com gestão remunerada feita pelo CONDESU.

Alega o Interessado em resumida síntese que o Edital estaria em desacordo com a lei na medida em que, a exigência de comprovação de capacidade técnica e capacidade técnica operacional para os serviços de operação de pátio de compostagem, o que em seu entendimento seria medida de restrição à ampla participação no processo licitatório.

Alega ainda que os serviços deveriam ser considerados como um todo, sendo assim exigível apenas a capacitação para serviços de limpeza pública.

Por fim, requer a exclusão das exigências de expertise pugnando pelo acesso aos autos a fim de representar ao E. TCESP.

É o Relatório.

DECIDO

Em que pesem os argumentos do Interessado, a IMPUGNAÇÃO não prospera, por inexistir qualquer irregularidade no Edital de Licitação nº 2/2022, passível de reprimenda, por ilegalidade.

1

Rua Baronesa Geraldo de Rezende, 275  
Centro - Cosmópolis/SP  
Cep: 13.150-031  
☎ 19 3812-6389 | 0800-770-5676

Inicialmente deve ser destacado que o Edital assim como os atos de cotação preliminares, deixaram claro que a licitação se daria pela modalidade de critério de execução por preço unitário, com modalidade de escolha por preço global, o que pode se inferir de seu preâmbulo:

DEPARTAMENTO REQUISITANTE: Coordenadoria  
Técnica  
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Global  
CRITÉRIO DE EXECUÇÃO: Preço Unitário  
DATA DA REALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS  
ENVELOPES: 16/12/2022  
HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09h30  
LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO: Sede do  
Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento  
Sustentável – CONDESU, situado na Rua Baronesa  
Geraldo de Rezende, 275, Centro, Cosmópolis/SP, CEP  
13150-031.

Desta forma, não há que se questionar quanto à exigência de comprovação de expertise de cada um dos itens de relevância dos serviços e nem se trata de considerá-los como unidade indissociável, pois, tanto as cotações como os pagamentos se darão por item, conforme preços apurados nas cotações e fixados para efeito de estimativa no Edital.

Desta forma, fica evidenciado que o licitante deve comprovar sua experiência e capacidade técnica e operacional para cada um dos itens de relevância, uma vez que, a execução se dará por item com o pagamento proporcional a cada item executado.

Nesse sentido, destacamos o quanto decidido no Acórdão nº 1977 do TCU, do qual destacamos o que segue:

15. Segundo a Lei de Licitações e Contratos, a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

E no caso presente tal modalidade se justifica, uma vez que, embora exista uma previsão da coleta e tratamento dos resíduos objeto e licitação baseada em histórico anterior, o fato é que tais volumes podem variar, de acordo com as mudanças



populacionais e mesmo climáticas (mais ou menos chuvas, ocorrência de vendavais, etc.) o que justifica a escolha.

Para além disso, trata-se de serviço técnico especializado composto de diversas atividades, a ser realizado por etapas do mesmo serviço de saneamento básico específico, conforme previsto no art. 3º, inciso I, alínea “c” da L. 11. 445/2007:

**c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; (Grifamos)**

Como se ingere se trata de um grupo de serviços, a serem realizados de maneira integrada, por atividades concatenadas e interligadas, devendo o licitante comprovar sua expertise para cada etapa relevante do processo.

No que se refere à exigência de experiência da licitante na operação de pátio de compostagem em local licenciado - item 4., da tabela do item 8.1.4.1., do Edital, item 1.5, do Anexo A do Termo de Referência (Anexo VIII do Edital) – por se tratar de item de maior relevância, tem sua razão de ser na responsabilidade direta do CONDESU, que primando pela excelência na prestação destes serviços, vedou a subcontratação de tal item, conforme claramente descrito e explicado no subitem 10.2, do Anexo VIII - Termo de Referência. Além disso, a destinação final de resíduos vegetais em pátio de compostagem é totalmente adequada e está em concordância com o que menciona a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305), conforme artigos 3º, inciso VII e art. 36, inciso V, da mencionada Lei. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a

evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

(...)

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

Desta forma, é nítido que não se pode somente atrelar a parcela de maior relevância ao valor de cada serviço, e sim à relevância que a destinação final adequada dos resíduos vegetais em pátio de compostagem devidamente licenciado terá, ainda mais considerando se tratar de um consórcio que visa adotar soluções ambientalmente corretas e sustentáveis.

O segundo ponto trazido na impugnação ora combatida se refere à comprovação pelas empresas consorciadas de experiência em pelo menos um serviço definido na parcela de maior relevância.

Trata-se de uma medida óbvia adotada na confecção do edital, já que, qual a razão de se consorciar com uma empresa que não oferece o acervo mínimo para participar de um processo licitatório que prestará serviços essenciais em 04 (quatro) municípios consorciados?

Como já exposto no item anterior, são serviços, em especial os itens 1.3 e 1.5 da tabela constante no Anexo A ao Termo de Referência – Anexo VIII, que não podem ser subcontratados, já que o CONDESU preza pela qualidade e eficiência na prestação. Portanto, soa no mínimo contraditório que uma empresa busque se consorciar com outra que não tenha acervo técnico, nem expertise para a prestação de ao menos um dos 04 (quatro) serviços elencados no rol do item 8.1.4.2 do Edital de Licitação.

Não fosse isso, a Resolução 481/2017 do CONAMA, define os resíduos sólidos urbanos em seu art. 2º, Inciso XIII, como sendo:

XIII - resíduos sólidos urbanos: aqueles **originários de atividades domésticas em residências urbanas, da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e**

**outros serviços de limpeza urbana, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;**

Desta forma, está claro que, os resíduos sólidos provenientes da zeladoria urbana, são resíduos de uma classe única, que necessitam de um grupo de atividades como: coleta, tratamento e disposição final (compostagem) realizados como estabelece a Lei de Saneamento em seu art. 3º, I, "c", o que justifica a exigência da comprovação da capacitação técnica e operacional para cada atividade de relevância.

Desta forma, não se justifica a IMPUGNAÇÃO, que de toda está a contrariar a lei e as normas técnicas estabelecidas para a coleta e manejo dos resíduos objeto da licitação.

Isto posto, DECIDE a Comissão de Licitações do CONDESU, julgar IMPROCEDENTE, a IMPUGNAÇÃO formulada por CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, de acordo com os fundamentos lançados na fundamentação, mantendo incólume o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2022.

Notifique-se o Interessado, da DECISÃO, para que em querendo, promova o recurso que entender apropriado, nos prazos previstos na lei e no Edital de Licitação.

  
**MAXIMIANO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação